

LEI COMPLEMENTAR N.º 030/97, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE PAULISTÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 1* - Fica instituído através desta Lei Complementar, o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA**, sendo que o mesmo obedecerá os dispositivos da **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, das Leis Complementares, do Código Tributário Nacional e da Lei Orgânica do Município de Paulistânia.

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2* - Esta LEI COMPLEMENTAR disciplinará, os fatos geradores, os contribuintes, os responsáveis, a base de cálculo, as alíquotas, o lançamento e a arrecadação de cada tributo, bem como a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

ARTIGO 3* - Aplicam-se às relações entre a **Fazenda Municipal** e os contribuintes as Normas de Direito Tributário constante do **Código Tributário Nacional** e da legislação posterior que o modifique.

ARTIGO 4* - Integram o Sistema Tributário Municipal:

I - IMPOSTOS

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana,
- b) sobre a Propriedade Predial Urbana, e
- c) sobre os Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS

a) Taxas decorrentes de exercício do Poder de Polícia Administrativa.

- 1- Taxas de Licenças Diversas,
- 2- Taxa de Apreensão de Animais e Bens.

b) Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis.

- 1- Taxa de Expediente e Serviços Diversos,
- 2- Taxa de Conservação de Vias Públicas,
- 3- Taxa de Permissão para Arruamento e Loteamento,
- 4- Taxa para Obras e Construções,
- 5- Taxa e Preço : Cemitérios Municipais,
- 6- Taxa para Numeração de Prédios, e
- 7- Taxa de Alinhamento e Nivelamento.
- 8- Taxa para Remoção de Lixo

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 5* - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos ou tarifas, não submetidas à disciplina jurídica dos Tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 6* - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no Artigo 8* deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

ARTIGO 7* - O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

ARTIGO 8* - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

ARTIGO 9* - As zonas urbanas, para os efeitos deste Imposto, são aqueles fixadas periodicamente por Lei, em que existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio fio ou calçamento, com canalização de água pluviais,

II- abastecimento de água,

III- sistema de esgoto sanitário,

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e

V- escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

ARTIGO 10* - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 11* - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração,

II- construção em andamento ou paralisada,

III- construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada,

IV- construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendidas.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 12* - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do terreno objeto do lançamento.

Parágrafo 1* - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Territorial Urbano será definido em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2* - Obtido o valor venal do terreno, aplica-se o Imposto de acordo com a seguinte tabela:

ZONAS URBANAS	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL
Primeira.....	1,0 % (hum por cento)
Segunda.....	0,5 % (meio por cento)

Parágrafo 3* - A alíquota prevista no parágrafo anterior poderá ser elevada, através de Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do município.

ARTIGO 13* - O valor venal de terreno será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- I- declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador,
- II- preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para o lançamento,
- III- localização e características do terreno,
- IV- existência de equipamentos urbanos (água, esgotos, pavimentação, iluminação etc.),
- V- índice de correção monetária,
- VI- índices médios de valorização de terrenos na zona urbana em que esteja situado o terreno considerado,
- VII- outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo Único - Em se tratando de terreno de esquina que tiver a mesma metragem, considera-se a frente a que tiver voltada para a rua de melhor zoneamento.

ARTIGO 14* - Para apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTIGO 15* - Os decretos de que tratam os Artigos 12* e 13* só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Seção III

Da Inscrição

ARTIGO 16* - A inscrição do contribuinte do Imposto no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente, para cada terreno de que seja

proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou desenho:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização das obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - o lote isolado;
- IV - o grupo de lotes contíguos.

ARTIGO 17* - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição, sob sua responsabilidade, no qual sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura Municipal, deverá declarar:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização do terreno;
- IV - dimensões, área e confrontação do terreno;
- V - uso a que efetivamente está destinado o terreno;
- VI - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número da transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VIII - valor venal que atribui o terreno;
- IX - se trata de posse, indicação do título que a justifica;
- X - endereço para entrega de aviso de lançamento.

ARTIGO 18* - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura Municipal;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno,
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 19* - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicados a Prefeitura Municipal:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no Artigo 8* deste Código Tributário;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

ARTIGO 20* - Os contribuintes que apresentarem inscrições com informações falsas, erros e omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, ser inscritos “**ex-offício**”, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no Artigo 30* deste Código Tributário Municipal.

Seção IV

Do Lançamento

ARTIGO 21* - O Imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do terreno em 1º de Janeiro do ano a que se corresponder o lançamento.

Parágrafo 1* - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “**Habite-se**”, em que seja obtido o “**Auto de vistoria**”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Parágrafo 2* - Nos casos de conclusão parcial de obras, verificando-se que o Imposto Sobre a Propriedade Predial seria de valor superior ao valor do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, o lançamento daquele só será feito a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

ARTIGO 22* - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1* - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente / vendedor, até a inscrição do comprador.

Parágrafo 2* - O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo 3* - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o Imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos coproprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 23* - O lançamento do Imposto, será distinto um para cada unidade autônoma ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 24* - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 25* - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do Imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamento adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregulares ou erros de fato.

Parágrafo 1* - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo Contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este Artigo.

Parágrafo 2* - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

ARTIGO 26* - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

ARTIGO 27* - O aviso de lançamento será entregue no domicílio do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

Parágrafo 1* - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

Parágrafo 2* - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-o, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário e local em que estiver situado o terreno.

Seção V

Da Arrecadação

ARTIGO 28* - O pagamento do imposto poderá ser parcelado e efetuado em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo de 30 (trinta) dias no mínimo.

ARTIGO 29* - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

ARTIGO 30* - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 18* deste Código Tributário Municipal será imposta uma multa de 2% (dois por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até regularização de sua inscrição.

ARTIGO 31* - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 19* deste Código Tributário Municipal será imposta a multa de 2% (dois por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até fazer as comunicações exigidas.

ARTIGO 32* - A falta de pagamento do Imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) do valor da prestação do imposto; sobre seu valor será cobrado 1% (hum por cento) de juros e correção monetária das parcelas vencidas, além dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal (UFIRs), para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção VII

Das Isenções

ARTIGO 33* - São isentos do pagamento do Imposto, sob a condição de que cumprem as exigências da legislação tributária do Município:

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenha cedido ou venha ceder na sua totalidade, gratuitamente, para uso do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas para o terreno cedido;

II - templos de qualquer culto ou religião;

III - o patrimônio de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos fixados em Leis Complementares, e desde que suas rendas sejam aplicadas para os respectivos fins a que destinam;

IV - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

ARTIGO 34* - As isenções de que trata o Artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o décimo quinta dia útil do mês de Janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

ARTIGO 35* - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerente ao solicitar a renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 36* - Podem ser concedidas através de Lei, isenções deste Imposto, aos loteados que se responsabilizam pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

ARTIGO 37* - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenção.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 38* - Além do contribuinte definido nesta Lei, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pois alienaste, até a data do título transmissivo da propriedade, de domínio útil ou da posse, salvo quando consta de escritura pública para prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em haste pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "**de cujus**", até a data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo de "**cujus**", até a data de partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da meação;

IV - pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção IX

Das Reclamações e dos Recursos

ARTIGO 39* - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

ARTIGO 40* - O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

ARTIGO 41* - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos Artigos 39* e 40* deste Código Tributário Municipal.

ARTIGO 42* - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 43* - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos Artigos n.º 47* e 48* deste Código Tributário Municipal.

ARTIGO 44* - Para os efeitos deste imposto considera-se Imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

ARTIGO 51* - O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

ARTIGO 52* - Para a determinação do valor unitário médio do tipo de construção, os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios serão objeto de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Os Decretos que tratam os Artigos n.º 50* e 52* só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao da sua publicação.

Seção III

Da Inscrição

ARTIGO 53* - A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

ARTIGO 54* - Para o requerimento de inscrição relativa a imóvel, aplicam-se as disposições do Artigo n.º 17* deste Código, itens I a X, relativas a terrenos, acrescentando-se às informações que devem ser prestadas pelo Contribuinte:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 55* - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção ou da edificação;
- III - aquisição ou promessa de compra e venda do imóvel construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra e venda de parte do imóvel, construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel construído, exercida a qualquer título.

ARTIGO 45* - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 46* - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

ARTIGO 47* - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de Competência da União.

ARTIGO 48* - O Imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destina à comercialização.

Parágrafo Único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializado;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este Artigo.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 49* - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, ao qual se aplica a alíquota de 1,0% (um por cento).

Parágrafo Único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, através de Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

ARTIGO 50* - O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração o disposto nos artigos n.º 51* e 52* seguintes.

ARTIGO 56* - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados a Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel situado na zona urbana do Município, que não se destina à utilização prevista no Artigo n.º 8* deste Código, ou de qualquer imóvel situado na zona rural, destinado a utilização efetiva como sítio de recreio;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de concessão;

III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com imóvel, que possam influir na lançamento do Imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

ARTIGO 57* - Aplicam-se aos contribuintes deste Imposto as normas contidas nos Artigos n.º 20* e 30* deste Código, até a regularização da inscrição.

Seção IV

Do Lançamento

ARTIGO 58* - O Imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do imóvel em 1º de cada ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo 1* - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o “Auto de Vistoria”, em que seja expedido o “Habita-se” ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

Parágrafo 2* - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

Parágrafo 3* - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 59* - Aplicam-se ao Lançamento deste Imposto, todas as disposições constantes dos Artigos 22* e seus parágrafos, 23*, 24*, 25*, 26* e 27* e seus parágrafos, deste Código Tributário Municipal.

Seção V

Da Arrecadação

ARTIGO 60* - O pagamento do Imposto poderá ser parcelado e efetuado em prestações mensais iguais, ou nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 61* - Aplica-se a este Imposto a disposição do Artigo 29* deste Código Tributário Municipal.

Seção VI

Das Penalidades

ARTIGO 62* - Aplicam-se aos contribuintes deste Imposto as disposições dos Artigos n.º 30* e 31* deste Código, que impõem penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas nos Artigos n.º 55* e 56* deste Código.

ARTIGO 63* - A falta de pagamento do Imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte a multa de 2% (dois por cento) do valor da prestação do Imposto, sobre seu valor será cobrado 1% (um por cento) de juros e correção monetária das parcelas vencidas, além dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal (UFIRs), para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção VII

Das Isenções

ARTIGO 64* - São isentos do pagamento do Imposto, além das figuras contempladas no Artigo n.º 33* deste Código:

- I - as dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- II - as casas paroquiais dos ministros religiosos, anexas ou não aos templos religiosos, desde que pertencem às respectivas organizações religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a isenção poderá atingir uma casa paroquial ou residencial, para cada templo;
- III - os seminários;

IV - as sedes das entidades esportivas ou recreativas legalmente constituídas, cujas áreas ou construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento de suas finalidades específicas bem como as praças de esportes pertencentes às mesmas entidades e destinadas à prática de exercícios.

V - os prédios gratuitamente cedidos pelos proprietários às instituições que fazem prática de caridade, desde que tenham tal finalidade, assim como os prédios cedidos às instituições de ensino gratuito;

VI - os prédios de estabelecimentos de ensino pertencentes às instituições de qualquer grau ou natureza que, mediante atestado firmado por órgão competente, provarem manter gratuitamente alunos em número não inferior a 5% (cinco por cento) dos matriculados em cada curso;

VII - os prédios de propriedade de instituições de caridade, usados para os fins a que as mesmas se destinam;

VIII - os prédios pertencentes à União, aos Estados, Municípios e respectivas autarquias, desde que utilizados para a realização das atividades a que se proponham e uma vez que as entidades beneficiadas estejam legalmente constituídas, possuindo patrimônio próprio, diretoria idônea e não remunerada.

Parágrafo Único - Aplicam-se para concessão das isenções de que trata este Artigo, as disposições dos Artigos n.º 34*, 35* e 36* deste Código, com referência ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana e, para o reconhecimento da imunidade constitucional e disposto no Artigo n.º 37* deste Código.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 65* - Aplicam-se para definir responsabilidade tributária no caso deste Imposto, as normas constantes do Artigo n.º 38 deste Código Tributário Municipal.

Seção IX

Das Reclamações e dos Recursos

ARTIGO 66* - Ao contribuinte ou responsável são facultadas a reclamação e o recurso previstos nos Artigos n.º 39*, 40*, 41* e 42* deste Código Tributário Municipal observando-se todas as disposições neles constantes.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 67* - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da seguinte **LISTA**.

LISTA DE SERVIÇOS PARA FINS DO ISSQN

VALOR DA UFIR EM 1997 = R\$ 0,9108

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS %	UFIR Quantidade
01 - Médicos, Análises Clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultra-sonografia, Radiologia, Tomografia.....	4,0 %.....	204,0
Quaisquer outras atividades enquadráveis neste item.....	4,0 %	204,0
02 - Hospitais.....	4,0 %.....	136,0
Clínicas, Sanatórios, Laboratório de Análise	4,0 %.....	204,0
Ambulatório, Pronto Socorro, Manicômios.....	4,0 %.....	170,0
Casas de Saúde e Casas de Repouso.....	4,0 %.....	510,0
Casas de Recuperação.....	4,0 %.....	340,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	170,0
03 - Bancos de Sangue, Bancos de Leite, Bancos de Pele, Bancos de Olhos e Bancos de Sêmen.....	4,0 %.....	136,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	136,0
04 - Enfermeiros.....	4,0 %.....	68,0
Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (prótese dentária).....	1,4 %.....	204,0
Quaisquer outras atividades.....	0,6 %.....	204,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
05 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	4,0 %.....	340,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	272,0
06 - Plano de Saúde, prestado por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	4,0 %.....	272,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	204,0
07 - nihil		
08 - Médicos Veterinários.....	4,0 %	204,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	204,0
09 - Hospitais Veterinários e Clínicas Veterinárias.....	4,0 %.....	340,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	340,0
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento e alojamento relativos a animais.....	4,0 %.....	170,0
Quaisquer outras atividades relativas a animais.....	4,0 %.....	170,0
11 - Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele, Depilação.....	4,0 %.....	68,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	68,0
12 - Banhos e Duchas.....	4,0 %.....	136,0
Sauna, Massagens e Ginásticas.....	4,0 %.....	204,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	170,0
13 - Varrição, Coleta, Remoção e Incineração de Lixo.....	4,0 %.....	136,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	136,0
14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	4,0 %.....	272,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %	272,0



ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	4,0%	204,0
16 - Desinfecção, Imunização, Higienização, Desratização.....	4,0 %.....	136,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	136,0
17 - Controle, tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	4,0 %.....	238,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %	221,0
18 - Incineração de resíduos quaisquer.....	4,0 %.....	170,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	136,0
19 - Limpeza de Chaminés.....	4,0%	102,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	85,0
20 - Saneamento Ambiental.....	4,0 %.....	102,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	68,0
21 - Assistência Técnica.....	4,0 %.....	136,0
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	4,0 %.....	272,0
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	4,0 %.....	272,0
24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	4,0 %.....	272,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	170,0
25 - Contabilidade, Auditoria e guarda-livros.....	4,0 %.....	204,0
Técnicos em contabilidade.....	4,0 %	170,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	136,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
26 - Perícias, Laudos, Exames Técnicos, Análises Técnicas...#	4,0 %	204,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %	204,0
27 - Traduções e Interpretações.....	3,0 %	136,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	136,0
28 - Avaliação de Bens.....	3,0 %	204,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
29 - Datilografia, Estenografia, Expediente, Secretaria em Geral.....	3,0 %	34,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	34,0
30 - Projetos, Cálculos, Desenhos Técnicos de qualquer natureza.....	3,0 %	136,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	136,0
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) e Mapeamento.....	3,0 %	204,0
Topografia.....	3,0 %	136,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	136,0
32 - Execução por administração, <u>empreitada</u> ou <u>subempreitada</u> , de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviço, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	4,0 %	204,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %	170,0
33 - Demolição.....	3,0 %	136,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	102,0
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3,0 %	340,0
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem.....	3,0 %	204,0
Estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....	3,0 %	340,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	272,0

Exp.
Alu.
Req
TLF
ISS

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
36 - Florestamento.....	3,0 %.....	340,0
Reflorestamento e quaisquer outras atividades	<u>3,0 %.....</u>	<u>272,0</u>
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	3,0 %.....	340,0
38 - Jardinagem (autônomo)	3,0 %.....	68,0
Paisagismo, jardinagem, decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	3,0 %.....	204,0
39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de grau e natureza e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, e congressos e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	340,0
42 - Organizações de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	3,0 %.....	204,0
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	3,0 %.....	340,0
44 - Administração de Fundos Mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3,0 %.....	340,0
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	3,0 %.....	204,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	170,0
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	204,0
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	204,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....	3,0 %	204,0
51 - Despachantes e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	136,0
52 - Agentes da Propriedade Industrial e quaisquer outras atividades...3,0 %	3,0 %	204,0
53 - Agentes da Propriedade Artística ou Literária e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
54 - Leilão e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
55 - Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro...3,0 %.....	3,0 %	204,0
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3,0 %	408,0
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	3,0 %	204,0
58 - Vigilante Autônomo.....	3,0 %	68,0
Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3,0 %	340,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	272,0
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município.....	3,0 %	272,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	136,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
60 - Diversões Públicas:		
a) cinemas, taxi dancings e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	3,0 %.....	34,0
c) exposição com cobrança de ingressos.....	3,0 %.....	136,0
d) bailes, shows, festivais, recitais, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	17,0
e) jogos eletrônicos e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	3,0 %.....	17,0
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	3,0 %.....	136,0
61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas , sorteios	3,0 %.....	340,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	272,0
62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	3,0%.....	136,0
63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes	3,0 %.....	204,0
64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora	3,0 %.....	204,0
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	3,0 %.....	136,0
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	204,0
67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICMS) e quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	136,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS) e quaisquer outras atividades).....	4,0 %.....	272,0
70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).....	4,0 %.....	510,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	408,0
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final e quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	340,0
72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimentos, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	340,0
73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	204,0
75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	204,0
76 - Cópias ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e de outros papéis, plantas e desenhos	3,0 %	170,0
77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia e quaisquer outros serviços.....	3,0 %.....	136,0
78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e revistas e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	68,0
79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	340,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
80 - Funerais e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	272,0
81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3,0 %	68,0
82 - Tinturaria, lavanderia e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	68,0
83 - Taxidermia e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	102,0
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3,0 %	204,0
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	3,0 %	272,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios e movimentação de mercadorias fora do cais.....	3,0 %	408,0
88 - Advogados e quaisquer outras atividades.....	4,0 %	204,0
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e quaisquer outras atividades.....	4,0 %	204,0
90 - Dentistas e quaisquer outras atividades.....	4,0 %	204,0
91 - Economistas e quaisquer outras atividades.....	4,0 %	204,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
92 - Psicólogos e quaisquer outras atividades.....	4,0 %	204,0
93 - Assistentes Sociais e quaisquer outras atividades.....	4,0 %	204,0
94 - Relações Públicas e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
95 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e ou outros serviços correlato da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	4,0 %	680,0
96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque, emissão de cheque administrativo, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento cheque, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda de via de aviso de lançamentos de extratos de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário a prestação de serviços).....	3,0 %	1.020,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	680,0
97 - Transporte de natureza estritamente municipal.....	3,0 %	340,0
Autônomo.....	3,0 %	68,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	272,0
98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).....	4,0 %.....	340,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	340,0
100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza e quaisquer outras atividades enquadráveis neste item.....	3,0 %.....	272,0

ARTIGO 68* - Os serviços incluídos na Lista acima ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria, salvo nos casos do itens 38,42,68,69 e 70.

ARTIGO 69* - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista é fato gerador do ICMS de competência do Estado.

ARTIGO 70* - Considera-se local de prestação de serviço, para a determinação de competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação de serviço.

ARTIGO 71* - O contribuinte de Imposto é o prestador de serviço constante da LISTA DE SERVIÇOS do Artigo 67 deste Código.

ARTIGO 72* - A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II - do lucro obtido ou não com a prestação de serviços;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício de atividades ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

ARTIGO 73* - Não são contribuintes os que preste serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou conselhos fiscais de sociedades.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 74* - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso a alíquota constante da LISTA DE SERVIÇOS do artigo 66 deste Código.

Parágrafo 1* - Com exceção, nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com aplicação anual da alíquotas indicadas na Lista de Serviço do Artigo 67, sem levar em consideração a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviços.

Parágrafo 2* - Quando os serviços a que se refere os itens n.º 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste Artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Parágrafo 3* - Os barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, os institutos de belezas, os motoristas de taxi, os alfaiates, os modistas, os costureiros, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e os encadernadores de livros e revistas (itens n.º 11, 38, 62, 63, 64, 65, 67, 78, 80, 81, 97 e 98) pagarão o Imposto anualmente calculado com a aplicação de alíquotas constantes da Lista de Serviços do Artigo 67, multiplicados pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso, executando-se quando se tratar de alíquota fixa com base na receita bruta.

Parágrafo 4* - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviços o Imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base para o ICMS, devido como exceção ao disposto do Artigo 68 deste Código.

Parágrafo 5* - Na prestação de serviços a que se refere os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS;
II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo Imposto.